



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO**  
**REGIONAL DE CAMPO LARGO**  
**2ª VARA CÍVEL DE CAMPO LARGO - PROJUDI**  
**Rua Joanin Stroparo, 01 - Vila Bancária - Campo Largo/PR - CEP: 83.601-460 - Fone:**  
**(41) 3391-4904 - E-mail: cl-2vj-s@tjpr.jus.br**

Processo: 0000883-18.2018.8.16.0026

Classe Processual: Ação Civil Pública

Assunto Principal: Oferta e Publicidade

Valor da Causa: R\$50.000,00

Autor(s): • Ministério Público do Estado do Paraná - CAMPO LARGO

Réu(s): • COGEP - CIA DE GEOTECNOLOGIAS DO PARANÁ LTDA - ME

• EDITORA FOLHA DE CAMPO LARGO LTDA ME

• Orus Regularização Fundiária - EIRELI

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido antecipatório promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em face de EDITORA FOLHA DE CAMPO LARGO LTDA. – ME, COGEP - COMPANHIA DE GEOTECNOLOGIAS DO PARANÁ LTDA. e ORUS REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA EIRELI, na qual a parte autora alega, em síntese, que os requeridos veicularam por meio de mídia impressa e por meio de sítio eletrônico, matéria jornalística aparentemente de caráter informativo, mas que na verdade se tratava de anúncio publicitário dos serviços prestados pelas sociedades empresárias.

Assevera que a conduta dos réus violou a Lei 8.078/1990, uma vez que, ocultaram o caráter publicitário do material, transformando-o em suposta matéria jornalística, mas com o objetivo de convencer os consumidores a contratar os serviços de referidas empresas, como se fossem as únicas empresas que pudessem realizar esse tipo de atividade no Município de Campo Largo e que ainda contassem com o apoio e incentivo do ente público - como se tratasse de uma política pública.

Dessa forma, ao impossibilitarem a não verificação de plano de que a suposta matéria jornalística se tratava na realidade de publicidade, os réus provocaram prejuízos de ordem moral aos consumidores, o que deve ser reparado.

Em razão do narrado pleiteia o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à ré EDITORA FOLHA DE CAMPO LARGO LTDA - ME que remova da internet, no prazo de 48 (quarenta e oito)



horas, os anúncios publicitários apontados na exordial, bem como que se abstenha de veicular anúncios publicitários, em formato de notícia ou outros meios clandestinos, em favor de qualquer empresa ou anunciante, e, por qualquer meio disponível, sob pena de multa diária, por anúncio publicitário veiculado ilícitamente.

Pois bem.

Exige a lei (art. 300 do NCPC), o preenchimento de certos requisitos para a concessão da medida buscada:

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo exame dos autos, verifica-se, desde logo, que as razões contidas no pleito inicial demonstram a presença do requisito da probabilidade do direito.

Isso porque os documentos careados até o momento refletem fortes indícios de que os requeridos submeteram consumidores a práticas ilegais e abusivas, ofendendo o sistema de defesa das relações de consumo, ante a veiculação de anúncio publicitário camuflado de matéria jornalística.

As alegações iniciais são plausivelmente verificadas pelos documentos acostados à exordial, dentre eles, os anúncios publicitários de seqs. 1.3 a 1.5 e a nota fiscal de seq. 1.7, ficando comprovado o pagamento pela matéria.

A conduta dos réus viola o Código de Defesa do Consumidor que, em seu artigo 36, dispõe que a publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.

Assim, restou preenchido o requisito da probabilidade do direito.

Já o perigo de dano provém da necessidade de cessar a conduta e evitar novos atos de violação das relações de consumo.

Assim, se encontram presentes os requisitos legais, de modo a autorizar o



deferimento do pedido.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido antecipatório e **DETERMINO** à ré EDITORA FOLHA DE CAMPO LARGO LTDA - ME que remova da internet, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os anúncios publicitários apontados na exordial, bem como que se abstenha de veicular anúncios publicitários, em formato de notícia ou outros meios clandestinos, em favor de qualquer empresa ou anunciante, e, por qualquer meio disponível, sob pena de multa diária, por anúncio publicitário veiculado ilicitamente, que fixo em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Da mesma forma, **DETERMINO** às rés COGEP - COMPANHIA DE GEOTECNOLOGIAS DO PARANÁ LTDA. e ORUS REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA EIRELI, abstenham-se de contratar anúncios publicitários, em formato de notícia ou de outra maneira clandestina, por qualquer meio disponível, sob pena de multa diária, por anúncio veiculado, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

À Secretaria para que designe audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do CPC.

O autor deverá ser intimado da designação na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º).

Cite (m)-se o (s) réu (s) para comparecimento na audiência, com antecedência mínima de 20 dias, ciente de que o prazo para resposta iniciar-se-á da data da audiência, salvo se todas as partes protocolarem manifestação dispensando tal etapa, hipótese em que o prazo correrá do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do que dispõe o artigo 335 do CPC.

A citação deverá ser feita via "citação online" caso a parte esteja habilitada no sistema PROJUDI, caso contrário, expeça-se mandado.

Se a diligência tiver que ser cumprida fora deste Foro Regional, expeça-se carta precatória.

Observe-se na carta ou no mandado o disposto nos artigos 248 e 250 do CPC, advertindo-se o (s) réu (s) sobre a ocorrência da revelia em caso de ausência de resposta (CPC, art. 344).



Apresentada contestação, a parte autora deve ser intimada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme arts. 350 e 351 do CPC, podendo a parte autora corrigir eventual irregularidade ou vício sanável no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 352 do CPC.

Intimações e diligências necessárias.

**Eduardo Novacki**

*Juiz de Direito*

